



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.217/2021/CMMB

Matias Barbosa, 13 de abril de 2021.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.21/2021 que "Cria no Âmbito do Município de Matias Barbosa o Programa "Porteira Adentro", visando à melhoria e adequação das estradas internas e vias de acesso das propriedades rurais e dá outras providências".

Atenciosamente,

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Recebido em 13/04/21
Vauhl

Ilmos. Drs.
Vanessa Masson Vieira
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 064/2021/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 217/2021/CMMB

Matias Barbosa, 15 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 021/2021, que "Cria no Âmbito do Município de Matias Barbosa o Programa 'Porteira Adentro', visando à melhoria e adequação das estradas internas e vias de acesso das propriedades rurais e dá outras providências".

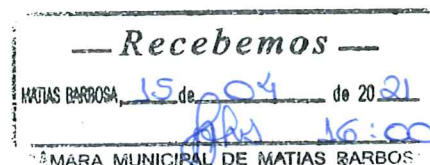
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa

Le. Sérgio Henrique
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 217/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, a respeito da Proposição de Lei nº 021/2021, que **"Cria no Âmbito do Município de Matias Barbosa o Programa 'Porteira Adentro', visando a melhoria e adequação das estradas internas e vias de acesso das propriedades rurais e dá outras providências"**.

Desta feita, passamos, então, a opinar.

II- Relatório:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, inclusão de programa municipal de incentivo ao produtor rural, com uso de maquinário municipal no auxílio e suporte a tais produtores, tudo em conformidade com o texto apresentado, assim como a justificativas colacionadas a mensagem que segue ao mesmo anexado.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 - (...)"

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

Lei nº 217/2021
Câmara Municipal de Matias Barbosa
2021



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Aceito o trâmite da matéria, cumpre-nos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)”

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Ilustre Prefeito Municipal ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Adiante, devemos tratar daqueles assuntos afetos a exclusividade de proposição por parte do Chefe do Executivo Municipal. Disciplina o §1º do citado artigo 44 da Lei Orgânica Municipal aquelas propostas de leis que são de iniciativa privativa deste. Vejamos, pois:

“(...)”

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;
- II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
- III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.”

Como dito em outros posicionamentos desta Procuradoria Legislativa, existe grata diferenças entre “obrigatoriedade” (como não é o caso) e “possibilidade de criação” (como tratado no Projeto de Lei). No primeiro, o Poder Legislativo impõe ao Poder Executivo o exercício impositivo de ordem emanada pelo mesmo, já no segundo, direciona um caminho que será (ou não) seguido pelo Poder Executivo.

Certo é que a competência para legislar sobre o tema amplo, Programa e Ações de Governo, em respeito ao que disciplina o artigo 24, inciso IX, da Carta Maior Nacional é concorrente entre os três Entes Federados, sendo que à União compete estabelecer normas gerais. Aos Estados e Municípios, portanto, cabe o exercício da competência suplementar.

Lei nº 1.234, de 12 de maio de 2010
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Portanto, nesta linha de raciocínio e aplicação ao caso concreto, caberia ao Município, enquanto Ente Federado, apenas a regulamentação, no tocante aos programas de ação e governo local, do quadro de servidores, das criações dos cargos necessários ao labor estatal e prestação administrativa, a fixação das remunerações que comporiam este quadro e forma de provimento dos cargos tratados.

Nesta toada, não vislumbramos nenhuma ilegalidade na proposta apresentada, sendo passível ao Poder Executivo, diante a nobreza e certeza de atendimento ao anseios da classe populacional afetada, assim como aos munícipes matienses, a implantação do discutido programa, nos moldes de iniciativa parlamentar.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei, da forma como se apresenta, salvo melhor juízo, não padece de vício de legalidade e/ou constitucionalidade, não afrontando dispositivos da Lei Orgânica Municipal, assim como princípios da Constituição Federal e do Estado de Minas Gerais.

Entendemos, portanto, que o mesmo deve seguir o caminho disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelos fundamentos aqui apresentados no corpo do Parecer Técnico Jurídico.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que submeto a apreciação do Nobre Presidente.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 15 de abril de 2021.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Câmara Municipal de Matias Barbosa